



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000179-15.2024.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ELIEL DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1000179-15.2024.8.26.0247
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Eliel da Costa
Foro e vara de origem: Foro de Ilhabela/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que o autor alegou ter sido vítima do golpe da falsa central de atendimento, tendo sido realizadas diversas transferências PIX e tendo sido contraídos empréstimos em seu nome. Alegou falha de segurança do banco, que nada fez para impedir a atuação dos criminosos. A sentença declarou a inexigibilidade dos empréstimos e condenou o banco a restituir ao autor os valores indevidamente transferidos da sua conta bancária. Apela o banco requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: verificar se o banco deve ser responsabilizado pelo empréstimo e pelas transferências realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, salvo comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso.

4. As operações fraudulentas apresentaram características atípicas em relação ao perfil de movimentação do autor, cabendo ao banco adotar medidas de segurança para evitar a fraude. A ausência dessas medidas configura falha na prestação do serviço.

5. Não pode a contratação de um empréstimo ser realizada de modo tão simples, sem a verificação indubitável da identidade de quem contrata, tampouco operações de transferência bancária neste padrão, para clientes com este perfil, ocorrerem sem medidas adicionais de segurança. Ao permitir que a operação seja realizada desse modo, deve o banco responder pelos danos sofridos pelo correntista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, art. 487, I; Lei nº 14.905/2024, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, REsp 762.075/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.06.2009; STJ, REsp 759.791/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 03.04.2008.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação declaratória de nulidade e inexistência de débito c.c. pedido de reparação material e indenização por danos morais c/c tutela de urgência, movida por Eliel da Costa em face de Banco Bradesco S.A..

Decisão concedendo a tutela antecipada de suspensão das cobranças efetuadas pelo banco, bem como para determinar que não ocorra a negativação do nome do autor, às fls. 86/90.

Contestação pelo banco a fls. 74/92, sustentando, em síntese, a ausência de provas em relação ao fato constitutivo do direito alegado, culpa exclusiva de terceiro, e a inocorrência de danos morais. Réplica às fls. 128/131.

Decisão saneadora às fls. 156/157.

Manifestação do réu às fls. 160/161, elencando as medidas de segurança que alega ter tomado no caso em questão. Manifestação do autor às fls. 166/167, juntando os extratos bancários conforme decisão de fls. 156/157.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é de se entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.

O autor se enquadra no conceito de consumidor, previsto expressamente no art. 2º do CDC. Por sua vez, o banco réu se enquadra no conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do mesmo diploma.

E o STJ, em seu enunciado de súmula nº 297, estabelece que : "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, estabelece-se que é o caso de julgamento do mérito do pedido, e a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Com o objetivo de facilitar as operações e com isso atrair mais clientes e auferir lucro, o banco disponibiliza a realização de operações de transferência de dinheiro, empréstimos, entre outras sem exigir grandes comprovantes de identificação dos contratantes. Assim sendo, fica sujeito a fraudes ou impugnações do quanto contratado.

Em razão disso, e da responsabilidade objetiva que é imposta pela lei, deve garantir meios de segurança de tais operações.

Deveras, "(...) Na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexo causal" (STJ 4ª T. REsp 762.075/DF Rel. Min. Luis Felipe Salomão j. 16.06.2009 DJe 29.06.2009).

Ademais, convém destacar que "(...) A exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado"(STJ 3ª T. REsp759791/RO Rel. Min. Sidnei Beneti j. 03.04.2008 RSTJ 211:277).

É dizer, ainda, que, se o Banco auferir vultoso lucro ao permitir que contratações e transações sejam realizadas de forma tão célere e facilitada, deve arcar com o ônus dessa facilitação: a ocorrência de golpes contra seus usuários, efetuado por terceiros. Observa-se, a partir dos extratos bancários juntados pelo autor, que as operações demonstradas às fls. 195 (data dos fatos), são completamente atípicas em face do perfil de movimentação bancária do autor, de modo que caberia ao banco a identificação desta movimentação não usual e de grande monta, para a tomada de medidas de segurança adicionais.

Assim, é de rigor reconhecer que caberia ao banco ter se valido de mecanismos básicos de validação de bloqueio de operações que fogem do padrão de gastos do correntista (utilização de expressivas quantias observando o perfil da parte autora), o

que não ocorreu.

Não pode a contratação de um empréstimo ser realizada de modo tão simples, sem a verificação indubitável da identidade de quem contrata, tampouco operações de transferência bancária neste padrão, para clientes com este perfil, ocorrerem sem medidas adicionais de segurança. Ao permitir que a operação seja realizada desse modo, deve o banco responder por eventuais danos sofridos pelo correntista.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos pelo requerente conferem verossimilhança às suas alegações, no sentido de ter sido vítima de golpe, bem como de não ter sido, ele próprio, o beneficiário do empréstimo contratado com o uso de seus dados pessoais.

Inclusive, o fato do mesmo ter buscado tomar medidas para reverter as operações fraudulentas, bem como efetuado boletim de ocorrência e estar buscando ativamente a solução do caso (fls.200), apontam para sua boa-fé em relação aos fatos ocorridos. Portanto, procede o pleito de declaração de inexigibilidade do débito e devolução de eventuais valores já descontados da conta do autor.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a fim de declarar inexigíveis os valores apontados como fruto de empréstimos contratados na data de 29/09/2023, bem como a restituição do quanto já descontado (PIX e empréstimo) referente aos mesmos eventos, atualizado monetariamente desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A atualização deverá ser dar da seguinte forma:

A) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.;

B) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora